



DIRETO DA REITORIA POR PAULO CARDIM

Conaes: colegiado supremo da avaliação da educação superior

10/08/2020 - Em [Artigos](#)

[Blog da Reitoria nº 452, 10 de agosto de 2020](#)

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

No Blog da Reitoria da última segunda-feira, abordamos a importância da Comissão Nacional de Educação Superior, a Conaes, no processo de avaliação da educação superior. A [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, situa a Conaes no topo desse processo.

Vale realçar que o Sinaes é uma decorrência da aplicação do inciso VI, art. 9º, da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB. Esse dispositivo determina que compete a União “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;”.

Para as instituições de educação superior (IES) da livre iniciativa trata-se do cumprimento do disposto no inciso II do art. 209 da Constituição: “ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – *autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*”. (gn)

A Lei nº 10.861, de 2004, destaca, no art. 6º, nos incisos I e II, as mais relevantes atribuições da Conaes: “I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes; II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes; [...]”.

A Conaes integra o Gabinete do Ministro de Estado da Educação e suas deliberações estão sujeitas à homologação ministerial, nos termos do seu Regimento, aprovado pela [Portaria nº 930, de 18 de março de 2005](#), art. 29, parágrafo único.

À Conaes incumbe estabelecer normas e procedimentos para (Art. 2º) “promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes”. Deve, no exercício de sua competência legal, assegurar: “I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos

processos avaliativos; III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; [...]”.

De acordo com o art. 3º, a avaliação das IES, mediante deliberações da Conaes, tem “por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais [...]”. A avaliação institucional in loco conduz ao Conceito Institucional (CI), em uma escala de 1 a 5, sendo os conceitos 1 e 2 insatisfatórios; conceito 3 – satisfatório; conceito 4 – bom; conceito 5 – muito bom, excelente.

Na avaliação dos cursos de graduação cabe à Conaes estabelecer indicadores e critérios de avaliação para “identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica”. Para tal (§ 1º) a “avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais *obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas* das respectivas áreas do conhecimento”. A avaliação in loco dos cursos de graduação, obrigatória por lei, resulta na atribuição do Conceito de Curso (CC), na mesma escala do CI. (gn)

À Conaes compete, também, segundo o art. 5º da Lei do Sinaes, estabelecer o processo de “avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação [...] realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE”. A escala de conceitos é a mesma do CI e do CC.

O Blog da Reitoria, postado no último dia 3, quando registramos a estranheza da ausência da Conaes do organograma do MEC, teve repercussão no Gabinete do Ministro. O assessor especial Wandemberg Santos tomou as providências junto ao ministro da Educação, Milton Ribeiro, para corrigir essa falha, inserindo, novamente, a Conaes como órgão subordinado diretamente ao titular da Pasta da Educação.

À reintegração da Conaes ao organograma do Ministério da Educação deve-se agregar à sua estrutura organizacional talentos humanos e infraestrutura física que estejam à altura de sua relevância em todo o processo de avaliação da educação superior. Creio que o Prof. Milton Ribeiro reconhecerá, em suas ações, o valor legal e de fato da Conaes como o colegiado supremo do Sinaes.

“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.

“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.

Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim
Diretor da Escola Normal Caetano de Campos
Educador e Inspetor de Alunos, 1909
Irmão do fundador do
Centro Universitário Belas Artes de São Paulo
Pedro Augusto Gomes Cardim.